



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0000559-49.2021.2.00.0000**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen**
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)
Assunto principal: Resolução
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Segredo de justiça: Sim
Medida de urgência: Sim
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE (35.329.853/0001-56)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,04
PCA CNJ fechamento comarcas - inicial sindjud.pdf	Informações	452,15
Procuração Sindjud 2019.pdf	Procuração	248,55
Ata de posse Sindjud 2018-2020.PDF	Documento de identificação	2371,29
Sindjud - Estatuto social cartorio.pdf	Documento de identificação	1484,67
Ato nº 803, de 26.11.2020 - Minuta Resolução agregação comarcas.pdf	Documento de comprovação	174,14
Resolução 445.2020 TJPE - Fechamento comarcas.pdf	Documento de comprovação	4169,36
Portaria TJPE n. 13 - 26.03.2020 - DJe 57_2020.pdf	Documento de comprovação	1010,99
Portaria 15 DJ 78_2020.pdf	Documento de comprovação	125,76
SEI_00041968_39.2020.8.17.8017 SINDJUD OFÍCIO IMPACTO DA AGREGAÇÃO.pdf	Documento de comprovação	407,62
Lei Complementar Estadual 100.2007 - Cod. Organização Judiciária.pdf	Documento de comprovação	5300,20

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Ato Normativo (11899) / Resolução (11900)

Lei

REQUERENTE

ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO (Advogado)
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE

REQUERIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Distribuído em: 28/01/2021 18:36

Protocolado por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1

**SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE PERNAMBUCO – SINDJUD-PE**, entidade sindical de primeiro grau,
regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 35.329.853/0001-56, com sede na Rua
Barão de São Borja, 288, Soledade, Recife/PE, CEP 50.070-310, sendo o
endereço para notificações, por seus advogados infra-assinados, vem, perante
Vossa Excelência, manejar

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

sob fundamento no art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho
Nacional de Justiça, em face do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO**, a ser citado no Palácio da Justiça, situado na Praça da
República, s/n, São Antônio, Recife-PE, CEP 50010-040, pelos fatos e
fundamentos jurídicos que se expõe a seguir:

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



I. DOS FATOS E DO CABIMENTO DESTE PROCEDIMENTO

1. O SINDJUD-PE, ora Requerente, é entidade sindical que representa a categoria dos servidores públicos civis vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com base territorial em todo o Estado e cuja principal missão associativa é a proteção dos interesses e direitos da categoria e a democratização do sistema de justiça.

Ademais, resta expressamente conferido, no art. 8º, III, da Constituição Federal, às entidades sindicais o poder/dever de defender em juízo e administrativamente os interesses de seus representados, vejamos: *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou Administrativas”*.

Nesse sentido é que tomou conhecimento, extraoficialmente, da realização de estudos e, por fim, da aprovação do projeto de “agregação” de comarcas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, encampado pelo Tribunal de Justiça ora Requerido.

Sem a participação (nem sequer a disponibilização de dados, quando requerido) deste Requerente ou mesmo de demais sujeitos atingidos pela medida, como magistrados, advogados e o público em geral, e suas respectivas entidades de classe, o Tribunal Requerido, na sessão administrativa de 14 de dezembro de 2020, editou a Resolução n. 445/2020, que instituiu o plano de estudos e execução da “agregação” de 43 comarcas em Pernambuco (relação no Anexo II da citada Resolução), todas de primeira entrância e vara única.

Tal ato normativo restou publicado no Diário de Justiça Estadual n. 227/2020, de 15 de dezembro de 2020, conforme cópia juntada em anexo.

O referido projeto de agregação de comarcas judiciárias foi apenas publicizado previamente em 27 de novembro de 2020, por meio do Ato n. 803/2020, o qual tornou público o projeto de texto da referida Resolução, publicado no DJE n. 216/2020, também em anexo. Neste, sob uma pretensa urgência na matéria, foi estabelecido apenas o prazo de cinco dias para o oferecimento de emendas ao seu texto.

No entanto, os estudos técnicos prévios e dados levados em consideração

2

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



para estabelecer os critérios de “agregação” não restaram disponibilizados publicamente, apresentados e discutidos junto a todos os atingidos por tal medida.

É de se destacar que a edição da referida Resolução é medida integrante do Plano de Contingenciamento de Despesas, instituído pelo Tribunal Requerido em abril de 2020, por meio das Portarias n. 13/ 2020 e 15/2020 (juntadas em anexo). Tal Plano situa-se no contexto da crise financeira e orçamentária decorrente da pandemia da Covid-19, portanto de redução do orçamento do Poder Judiciário de Pernambuco.

Mesmo havendo no âmbito do Tribunal Requerido comitê de gestão de crise decorrente da pandemia da Covid-19, com participação da entidade Requerente, tais estudos relacionados no projeto de “agregação” de comarcas não foram discutidos nem publicizados, de modo que o ora Requerente não teve acesso aos mesmos.

Tanto que o sindicato Requerente solicitou informações sobre as justificativas econômicas de tal medida, perante o Tribunal Requerido, por meio do procedimento administrativo SEI n. 00041968-39.2020.8.17.8017 (em anexo), não obtendo até a presente data qualquer resposta.

3

Ou seja, sob a escusa de ser medida necessária para o contingenciamento de despesas, não restou pública, muito menos esclarecidos os questionamentos formulados por este Requerente, a informação sobre o real impacto financeiro da medida, muito menos o destino dos servidores lotados nas comarcas “agregadas”.

Conforme se verá abaixo, a “agregação” (na prática, extinção) das 43 comarcas listadas no Anexo II da Resolução TJPE 445/2020 tem por justificativa o fato de tais unidades possuírem uma distribuição mensal, na média dos últimos três anos, inferior a 47 novos processos. Tal critério é estabelecido no artigo 1º do ato normativo aqui atacado.

A despeito de adotar embasamento no artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013, em verdade, a mencionada medida não está em observância com totalidade da normativa deste CNJ, bem como viola frontalmente disposições constitucionais federais e estaduais e infraconstitucionais.



Não se questiona aqui a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do TJPE, entretanto, o ato normativo em tela extrapola limites previamente estabelecidos na ordem jurídico-constitucional.

2. Desde o art. 91 do RICNJ¹, verifica-se que é possível o controle amplo da legalidade de atos administrativos do Judiciário, desde que esses violem princípios gerais da Administração Pública, de maneira a se determinar a sustação da execução, a desconstituição ou a revisão do ato em questão.

Tal qual se demonstrará, o ato normativo questionado está em pleno desacordo com a Resolução CNJ 184/2013, restando mister a sua correção por este Conselho. Logo, é inconteste a possibilidade de controle de legalidade em processos administrativos, considerando ademais o disposto no art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;" (grifos nossos).

4

São, por conseguinte, fundamentos suficientes para a suspensão dos efeitos e revisão da Resolução TJPE 445/2020:

¹ "O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados".



- i) Afronta ao princípio constitucional da publicidade e transparência administrativa (art. 37, *caput*, CF) e à implementação de gestão participativa do Judiciário (Res. CNJ 221/2016);
- ii) Ilegalidade por ausência de motivação no estabelecimento dos critérios de “agregação” e não atendimento ao estabelecido no artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013;
- iii) Vício de ilegalidade ao desrespeitar da Resolução CNJ 184/2013 por ausência da fixação de critérios temporais para a “agregação” das comarcas, resultando em sua extinção por ato administrativo;
- iv) Afronta do princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CF) e usurpação de competência legislativa;
- v) Violação das garantias constitucionais de acesso à justiça e de vedação de retrocesso social.

5

II. DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE 445/2020. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 221/2016. NECESSIDADE DE GESTÃO PARTICIPATIVA DO JUDICIÁRIO, DE PUBLICIDADE E DE TRANSPARÊNCIA. AFRONTA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

3. Segundo resta presente nos “considerandos” do ato normativo do Requerido aqui questionado, o mesmo busca embasamento na autonomia administrativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o que está, em tese, de acordo com o artigo 96, I, b, da Constituição Federal.

Por outro lado, não resta dúvidas que tal competência deve ser concretizada, em pleno Estado Democrático de Direito, segundo a sua compatibilidade com os interesses públicos e sociais e a disponibilidade do acesso à justiça. Desse modo é que, modernamente, se concebe a gestão judiciária em compatibilidade com a participação dos seus respectivos servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados.

Nesse espírito é que foi editada por este Conselho a Resolução n. 221/2016, a fim de ser instituída a “gestão participativa” dos tribunais, a fim de concretizar os princípios da publicidade e da transparência dos atos

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



administrativos na Administração Judiciária (art. 37, *caput*, CF-88). Em seu artigo 1º, é prevista a obrigação de os tribunais instituírem mecanismos de participação em seus atos de gestão e administração judiciária:

"Art. 1º Instituir, na forma desta Resolução, princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário" (grifos nossos).

Note-se que devem ser garantidos mecanismos participativos e de escuta nos processos decisórios da gestão judiciária, principalmente nas decisões administrativas que gerarem impactos sociais amplos e tiverem repercussão junto a servidores judiciários, magistrados, advogados e jurisdicionados.

6

Indiscutivelmente, um processo de integração e agregação de unidades judiciárias são medidas que impactam significativamente tais sujeitos, afetando o interesse público, de maneira que deveria ter sido tal processo também permeado pela participação desses sujeitos e suas associações de classe, bem como entes executivos e legislativos estaduais e dos municípios impactados.

Como dito acima, infelizmente esta não foi a opção do Tribunal Requerido para a condução deste processo que culminou na "integração" de 43 comarcas no âmbito do Estado.

A despeito de ter sido criado um comitê de gestão de crise e um grupo de trabalho relativo às medidas de contingenciamento e dos impactos da pandemia da Covid-19 no âmbito do TJPE, com assento de representações de servidores e magistrados, os debates e estudos relativos ao processo de "agregação" das comarcas não existiram nesses órgãos ou mesmo em outras comissões.

No comitê permanente de primeiro grau, a temática foi meramente exposta em uma das reuniões ordinárias do segundo semestre de 2020, porém sem oportunizar um maior debate entre os seus participantes sobre a proposta



formulada pelo Tribunal. No entanto, não foi apresentado qualquer informação sobre os possíveis impactos e justificativas financeiras com a adoção de tal medida tão abrupta.

Que seja, não permitindo a participação efetiva dos servidores judiciários sobre essa proposta, qualquer forma de publicização da mesma se deu de modo insuficiente. Se a “agregação” de comarcas é justificada pelo TJPE como medida necessária para o contingenciamento e redução de gastos, é de se destacar que não foram apresentados e oportunizados o acesso aos estudos/dados técnicos referentes à economia financeira com a sua adoção.

Não houve, pois, qualquer publicidade ou consulta pública sobre os dados e os estudos técnicos que embasaram a edição posterior da Resolução TJPE 445/2020, mesmo nas comissões temáticas já existentes que lhe eram pertinentes.

Ademais, a entidade ora Requerente solicitou acesso aos estudos e justificativas econômico-financeiras que fundamentassem tal medida, por meio do procedimento administrativo SEI n. 00041968-39.2020.8.17.8017, não obtendo, porém, qualquer devolutiva até a data de hoje.

7

Ou seja, a despeito de o Tribunal de Justiça de Pernambuco apontar que há 66 comarcas de primeira entrância aptas a sofrerem agregação, segundo os critérios presentes no art. 9º da Res. CNJ 184/2013, não foram disponibilizados publicamente os dados tomados para tal conclusão, nem muito menos os estudos técnicos que a fundamentam.

Em contrariedade ao que dispõe a Resolução 221/16 do CNJ, o Tribunal de Justiça ora Requerido não permitiu participação mínima dos agentes envolvidos e impactados, principalmente dos jurisdicionados e dos demais poderes.

A edição do ato normativo aqui impugnado foi realizada de forma unilateral e sem o mínimo de transparência, de diálogo social e de consulta pública em seu processo decisório – não foram realizadas audiências públicas, instaladas comissões ou grupos de trabalho, nem mesmo publicização de informações relevantes.

O jurisdicionado, principalmente, foi mero, quando muito, expectador de



todo o processo. A sua opinião não foi ouvida, assim como também não foi concedida maior participação aos prefeitos das cidades afetadas e nem do legislativo municipal e estadual.

No caso dos servidores judiciários, ora representados pela entidade Requerente, não lhes foi oportunizado qualquer possibilidade de tomar conhecimento da proposta normativa do TJPE ou de serem ouvidos ao longo do processo de estudos e decisão, a despeito de terem sua vida pessoal e profissional diretamente impactadas.

Deve-se considerar que centenas de servidores judiciários ficaram sem saber até hoje para onde irão ser deslocados, com qual equipe trabalharão, onde poderão residir. Isso, no mínimo, é um ato de negligência da Administração Judiciária para com aqueles a ela vinculados.

Tal conduta do Tribunal ora Requerido, outrossim, viola os princípios da transparência e da publicidade administrativa, presentes no artigo 37, caput, da Constituição Federal e concretizados nas diretrizes do acesso à informação dispostas no artigo 3º da Lei 12.527/2011.

8

No citado dispositivo constitucional, enuncia-se a publicidade como princípio basilar da administração pública, como exigência inderrogável da democracia e do estado de direito, inserindo nesse contexto, evidentemente, os atos da Administração Pública. Não deve, pois, fugir a tal norma jurídico-constitucional a Resolução 445/2020.

Desse modo, em não sendo esse princípio constitucional atendido no caso em tela, na prática, foi inviabilizado o controle da sociedade civil e dos sujeitos que fazem parte da esfera judiciária estadual, não cumprindo com a Resolução CNJ n. 221/2016 e sendo eivado de injuridicidade o ato ora impugnado da Corte ora Requerida.

Como efeito prático da ausência de transparência e publicidade administrativas, a resolução ora impugnada foi editada sem que fosse devidamente esclarecido em público o real impacto financeiro da implementação da medida, justificando-a do ponto de vista do plano de contingenciamento fiscal.

Considerando que a “Gestão Participativa” é um desdobramento constitucional da gestão judiciária, ou seja, é dever do administrador, que deve



ser realizada com a integração dos sujeitos de interesse e, especialmente, com a adoção dos mais diversos métodos de oitiva dos jurisdicionados, resta mister a decretação de nulidade do ato ora impugnado.

4. Isto posto, requer o sindicato Requerente que seja recebido e julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para anular Resolução TJPE 445/2020.

III. DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE 445/2020. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

5. Outra grave irregularidade da resolução editada pelo Tribunal ora Requerido é o seu não atendimento ao disposto na Resolução n. 184/2013 deste Conselho, em específico, ao seu artigo 9º, o qual pretensamente o Requerido alega estar aplicando e concretizando no Poder Judiciário de Pernambuco.

Conforme acima já deduzido, o TJPE estipulou o número de 47 casos novos por mês como critério para que uma unidade judiciária estivesse passível de sofrer “agregação”. Desse modo, somado a outros critérios, é que aquela Corte Estadual, na edição da Resolução 445/2020 teria chegado ao número de 43 comarcas a serem “agregadas” / integradas.

Acontece que, Douto Conselheiro, o referido ato administrativo ora impugnado não demonstra como teria chegado nesses critérios e nesse número de 47 novos caso distribuídos mensalmente por unidade. Outrossim, não restou publicizado pelo TJPE os estudos técnicos que levariam a tais números utilizados.

Como acima dito, não houve qualquer apreço por transparência, participação e diálogo com as categorias que compõem o Tribunal de Justiça (servidores judiciários e magistrados) e com os demais sujeitos do sistema de justiça (advocacia e órgãos do ministério público e da defensoria pública) nem com o público jurisdicionado, bem como as respectivas entidades representativas (como é o caso deste sindicato, ora Requerente).

Que seja, diante do que resta disponibilizado, apenas se pode concluir que os números utilizados para realizar a agregação de comarcas foram estabelecidos de forma arbitrária pela Corte Requerida, portanto, ausente de

9



motivos determinantes.

Desta feita, restou o ato ora impugnado em afronta ao princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição, uma vez que não estiveram exteriorizados os critérios nele estabelecidos para implementar as agregações de comarcas.

Como sabido por este Douto Conselheiro, a Resolução 184/2013 não se restringe em seu objeto apenas às formas de alteração de comarcas e unidades judiciárias, muito pelo contrário, elas são apenas mais um meio de controle da gestão orçamentária e fiscal dos Tribunais de Justiça.

Ou seja, o objeto precípua desta Resolução é o controle da criação arbitrária de despesas e da criação de novas despesas sem o respectivo lastro de incremento de receita. Tanto é que a mesma é organizada em seções versando sobre limites na criação de cargos públicos, critérios na utilização eficiente desses cargos e a utilização nos órgãos judiciários de cargos em comissão e funções gratificadas, tudo em pleno respeito à autonomia administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

10

Nesse sentido, é de se considerar que grande parte das comarcas agregadas hoje tem a sua sede em prédios próprios, de modo que, frente a economia orçamentária a ser feita com essa medida, fica uma incerteza sobre o que será feito com esses prédios, resultando em um grave risco ao patrimônio e ao erário público. Possivelmente, mesmo do ponto de vista orçamentário, a agregação/ extinção das comarcas tal qual presente na Resolução 445/2020 não gerará a economia e redução de gastos no orçamento do TJPE como pretendido.

Note-se ademais que, segundo conta nos anexos da resolução ora atacada, todas as 43 comarcas que serão agregadas são de primeira entrância e de vara única. A limitação da agregação a esse perfil também é feita de modo não justificado, ausente de motivos, dessarte, arbitrário, não observando e aplicando fielmente o artigo 9º da Resolução CNJ n. 184/2013².

² "Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio".



Não se quer aqui ir de encontro com a clara orientação aos Tribunais de Justiça exarada por este Conselho Nacional, por meio da Resolução n. 184/2013, para que adotem medidas eficazes para extinção, transformação ou transferência de comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

O que se destaca neste petítório é a inobservância por parte do Tribunal Requerido na edição da Resolução 445/2020 dos requisitos mínimos para tanto. Isso porque o TJPE de fato não respeitou e efetivamente aplicou com rigor o principal requisito estabelecido para a realização das agregações/ integrações.

Apenas a constatação de que não foram observados nos estudos (ou ao menos não no momento de aprovação das Resoluções) os índices estabelecidos pela Resolução 184, conforme determinava o próprio texto normativo, já é motivo mais que suficiente para se entender pela nulidade da Resolução ora impugnada.

Acrescente-se que o TJPE não apresentou em público nem fez constar na resolução ora atacada que medidas concretas seriam adotadas como contrapartida para, com a agregação das comarcas, não restar afetada e impedida a garantia do acesso à justiça dos jurisdicionados.

11

Não há qualquer previsão de manutenção de postos avançados, de centrais de conciliação ou mesmo ações de justiça itinerante nos municípios que tiverem as comarcas agregadas e suas sedes fechadas, ou seja, medidas mitigatórias, tal qual previsto entre os §§ 2º e 5º, do art. 9º, da Resolução 184/2013:

“Art. 9º (...)

[...]

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para



prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas (destaques nossos).

Nesse particular, por conseguinte, o artigo 9º da Resolução 184/2013 restou também desrespeitado pelo ato do Tribunal Requerido ora impugnado, não sendo cumprida a adoção de medidas mitigatórias nos casos de "integração" ou "extinção" de comarcas.

Tal irregularidade desagua em outro grave desrespeito a ato normativo deste CNJ que é a Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau, presente na Resolução n. 194/2014.

Ora, se, sob o argumento da execução de um plano estadual de contingenciamento fiscal, são fechadas apenas comarcas do interior de vara única, sem haver critérios certos e determinados para tal, sem haver publicização dos seus estudos técnicos, ou seja, há apenas um ato arbitrário da Administração Judiciária, outra conclusão não se pode tirar que não seja a de que a Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau não estaria sendo respeitada pelo TJPE com esta medida.

12

6. Diante do aqui exposto, requer o sindicato Requerente que seja recebido e julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para anular a Resolução TJPE 445/2020, editado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

IV. NULIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE 445/2020. DESRESPEITO À RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE TEMPORARIEDADE DEFINIDO NA "AGREGAÇÃO". EXTINÇÃO DE COMARCAS POR ATO ADMINISTRATIVO.

7. Não bastando as nulidades acima apontadas, é de se frisar também que o ato normativo aqui atacado viola o princípio da legalidade, presente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no que diz respeito à usurpação de competência do Poder Legislativo Estadual, ao tratar de matéria estritamente reservada a lei.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



Isso porque o conceito delineado por este Conselho sobre a “integração” de comarcas não foi observado pelo TJPE nas suas medidas de agregação.

Resta presente no parágrafo primeiro do artigo 9º da Resolução 184/2013 que *“para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior”*.

A despeito de o TJPE, na edição de sua Resolução 445, buscar conferir respaldo à “agregação” de comarcas por ele pretendida no mencionado artigo, uma análise mais apurada de seu conteúdo revela uma situação muito distinta.

Primeiramente, é de se ressaltar que a Resolução 184 deste Conselho Nacional de Justiça não dá azo a qualquer interpretação no sentido de ser possível integração definitiva ou extinção de comarcas ou mesmo unidades jurisdicionais por ato administrativo. Muito pelo contrário, a citada Resolução determina apenas que os Tribunais adotem providências nesse sentido, o que pressupõe que o farão em respeito ao ordenamento jurídico-constitucional.

Mesmo que não houvesse vício formal no ato aqui impugnado, a sua ilegalidade resta patente no fato de, apesar do uso da palavra “agregação”, similar à “integração” adotada por este CNJ, o que se vê no presente caso é a extinção das comarcas integrantes, vez que tal medida materialmente não possui caráter temporário.

Essa questão toma relevo na apreciação da Resolução TJPE 445/2020 ao se perceber a total inexistência de qualquer requisito de temporariedade para as supostas “agregações”.

O seu artigo 10³ enuncia que o procedimento de agregação em tela não possuiria natureza definitiva, no entanto, como dito, não há qualquer disposição em no referido ato normativo que concretize a temporariedade de tal medida. Não é sequer indicado um prazo para avaliação e revisão das medidas de

³ “O procedimento de agregação de comarcas de que trata esta Resolução não possui natureza definitiva, de forma que as estruturas das comarcas agregadas continuarão a existir no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, as quais poderão ser reativadas, mediante ato de reinstalação, se passarem a cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial o disposto na Resolução CNJ n. 184, de 06 de dezembro de 2013”.



“agregação” implementadas, segundo o critério presente no artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013, apenas uma disposição genérica.

Como sabido, a *mens legis* de do citado dispositivo é a adoção de meios de reduzir as comarcas com baixa produtividade por parte dos Tribunais de Justiça, tendo as medidas para isso adotadas um caráter temporário, ou seja, provisório.

Essa provisoriedade tem um sentido de ser que está intimamente ligado com o próprio conceito de integração, pois na integração (verdadeira) as comarcas se agrupam apenas enquanto perdurar o motivo que ensejou o agrupamento (no caso da Resolução 184, o número de distribuição de processos).

Sem serem, contudo, no caso concreto em análise, criados explicitamente mecanismos de acompanhamento, avaliação e revisão da situação de atendimento ou não do critério do artigo 9º da Resolução 184, não há como concluir que tal medida não tenha um caráter definitivo.

Dessarte, é fato indiscutível que, sem este caráter provisório, temporário, a unificação das duas comarcas resulta, inevitavelmente, na extinção da comarca absorvida, pois passa a depender da mera vontade discricionária do agente público para readquirir a sua autonomia – mesmo que ela ainda exista formalmente prevista no Código Estadual de Organização Judiciária.

14

A situação no caso concreto em tela, pois, Eminentíssimo Conselheiro, é exatamente esta, já que a Resolução ora atacada não estabelece explicitamente um prazo limite ou qualquer outro critério temporal ou material para definir o término ou revisão das “agregações”. Desse modo, resta clarividente um caráter definitivo para com tal ação, não se tratando de medida integrativa provisória, mas de verdadeiras extinções de comarcas por mero ato administrativo.

Afinal, a diferença entre a “extinção” e a “integração” / “agregação” de uma comarca, efetivamente, está no prazo da medida, de modo que, uma agregação, se permanente, independentemente da nomenclatura que se estabeleça para o ato, representaria verdadeira extinção daquela unidade judiciária.

Nesses termos, em não havendo qualquer disposição na Resolução TJPE 445/2020 que preveja um termo ou condição para o encerramento da



“agregação” entre comarcas, é mister se concluir que tal ato resulta na extinção das comarcas agregadas por mero ato administrativo da Administração Judiciária, afrontando dispositivos legais estaduais e constitucionais, como se verá abaixo.

Considerando que a matéria relativa a alteração da organização judiciária é restrita a lei, por força da Constituição Estadual de Pernambuco e da Constituição Federal, restam evitados de ilegalidade as disposições presentes na Resolução 445 aprovada pela Corte Requerida.

8. Ante o aqui deduzido é de que este Conselho Nacional deve decretar a nulidade da Resolução TJPE 445/2020, julgando totalmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo ora manejado.

V. NULIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE 445/2020. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

9. Conforme visto acima, concretamente, a implementação das medidas de “agregação” de comarcas judiciárias, segundo o disposto na Resolução 445/2020, implica no fechamento definitivo das mesmas, que seja, a sua extinção por mero ato administrativo da Corte Requerida.

Contudo, na ordem jurídica infranacional do Estado de Pernambuco, diferente de outros estados, não há qualquer dispositivo legal que autorize o Tribunal de Justiça, ora Requerido, a realizar a “integração” definitiva, o agrupamento ou a extinção de unidades judiciárias através de ato administrativo por ele produzido.

Isso porque a Constituição do Estado de Pernambuco, como via de concretizar o preceito fundamental do acesso à justiça e da democratização do sistema de justiça, dispõe em seu artigo 81 que “todo Município será sede de Comarca” (grifos nossos).

Logo, atente-se não haver condicionantes ou requisitos previstos em lei estadual para a instalação ou extinção de comarcas em municípios pernambucanos. Ora, não se lançando amarras sobre a autonomia administrativa do TJPE, mas não se pode confundir “autonomia” com “liberdade

15



absoluta” ou “soberania”, de modo que os limites constitucionais e legais devem ser respeitados.

A afronta, Douto Conselheiro, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF-88) por parte da Resolução ora impugnada materializa-se primeiro no próprio âmbito do texto constitucional federal. A observância à legalidade por parte da Administração Pública em seus atos não se reserva apenas à lei em sentido estrito e material, mas também do ponto de vista formal.

Segundo sabido, é prevista no parágrafo primeiro do artigo 125 da Constituição Federal, em respeito à autonomia dos entes federados, a delegação de poderes para que cada uma das Constituições Estaduais de cada Estado-Membro definam as prerrogativas e competências de seus Tribunais, devendo elas estarem em lei estadual de organização judiciária:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça” (com destaques nossos).

16

Tal dispositivo dialoga diretamente com o art. 96, II, “d”, da Constituição Federal, no qual se dispõe que, em havendo intento e justificação por parte do Tribunal de Justiça estadual para a alteração da estrutura ou organização judiciária local, caberá a ele apresentar ao Poder Legislativo estadual proposta versando sobre tais alterações, o que se inclui a criação, aglutinação e extinção de comarcas e unidades judiciárias:

“Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II – Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) A alteração da organização e das divisões judiciárias” (grifos nossos).

Nesses termos, deve-se interpretar que a autonomia dos Tribunais consiste em apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre alteração da organização



e divisão judiciárias, mas não em decidir, em definitivo e unilateralmente, sobre tais matérias.

Por conseguinte, tem-se que o texto constitucional combinou a autonomia da Administração Judiciária com a observância ao princípio da legalidade administrativa, ao exigir que alterações na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário deve se dar por lei em sentido formal aprovada pelo Poder Legislativo mas em projeto de iniciativa daquele.

As modificações estruturais no Poder Judiciário estadual, o que inclui comarcas e unidades judiciárias, tais quais as decorrentes de criação, extinção e agregação dessas exige, indiscutivelmente, a aprovação em lei pela Assembleia Legislativa.

Ainda que se considere que, no caso concreto em análise, o processo de agregação é distinto da extinção, sugerindo-se, com isso, que, no primeiro caso, apenas haveria a desativação temporária de comarcas, o fato é que, independentemente da nomenclatura usada, a agregação de 43 comarcas representa, sem qualquer dúvida razoável, alteração da organização judiciária estadual, atraindo a exigência de lei, conforme o art. 96, II, "d" da Constituição Federal.

17

Disposição semelhante também é encontrada na Constituição do Estado de Pernambuco, em específico, em seu artigo 48, inciso V, alínea "e":

"Art. 48. A autonomia administrativa será assegurada ao Poder Judiciário estadual, através do Tribunal de Justiça, competindo-lhe:

(...)

V - propor à Assembleia Legislativa:

(...)

e) a alteração da organização e da divisão judiciária;" (destaques nossos).

Em outras palavras, ainda, o que se extrai dos dispositivos *in supra*, é que não há exceções para esta regra, vez que pertencente ao rol taxativo constitucional, de sorte que qualquer alteração na estrutura e organização judiciária a ser editada por qualquer outro meio, tornar-se-á inconstitucional.

Sob esta ótica, havendo expressa previsão constitucional quanto à



obrigatoriedade de tratamento da matéria pela via legislativa, não poderia um mero ato administrativo, mesmo que de iniciativa da Administração Judiciária, usurpar essa competência normativa, como ocorreu no caso em comento.

Já no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual n. 100/2007), resta reforçado tais mandamentos constitucionais, ao dispor em seu artigo 13 que "a mudança da sede da comarca e a sua reclassificação dependerão de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça" (grifos nossos).

Estará, pois, nesse vício de ilegalidade em sentido formal, primeiramente, amparada a decretação de nulidade da Resolução TJPE 445/2020.

Isto porque, na medida em que o ato aqui atacado implementa a agregação/ integração (ou na extinção definitiva, como acima defendido) de comarcas no interior deste estado, haverá também a mudança da sede de tais comarcas agregadas através de mero ato administrativo, bem como a sua reclassificação na estrutura organizacional do Poder Judiciário estadual.

Para que haja qualquer deliberação quanto à alteração da organização judiciária, o que inclui a mudança de sede através da integração de comarcas no âmbito do Estado de Pernambuco, é imprescindível uma lei em sentido formal: ato emanado pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, respeitado o processo legislativo.

A real desativação de comarcas através da resolução impugnada, carecendo de apresentação de projeto de lei na Assembleia Legislativa estadual, configura-se ato ilícito praticado pela Corte Requerida passível de controle administrativo por parte deste Conselho.

10. **Outrossim, carece também a Resolução 445/2020 de legalidade em sentido material**, em face de a Lei Complementar Estadual n. 100/2007, em simetria constitucional com o artigo 81 da Constituição de Pernambuco, também prever que "*todo município será sede de comarca*".

Ora, ao se agregar ou mesmo extinguir comarcas judiciárias, de primeira entrância e com vara única, em municípios pernambucanos que hoje tem unidades judiciárias, há também claro desrespeito ao mandamento normativo em questão.

18



No caso específico do Estado de Pernambuco, a agregação de comarcas não é admitida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e pela Constituição Estadual, senão por lei própria, visto que tal medida implica na alteração de suas sedes, a não ser que seus textos normativos sejam emendados suprimindo os dispositivos acima referidos.

Desse modo, o artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 não pode adotado de maneira que implique em grave desrespeito a normas das Constituições Federal e Estadual ou mesmo do Código de Organização Judiciária Estadual. É igualmente nesse sentido a resolução aqui atacada inválida.

11. Requer o sindicato ora Requerente, nesse sentido, que a Resolução TJPE 445/2020 seja decretada nula por este CNJ frente aos vícios de ilegalidade aqui expostos.

VI. DA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

12. Não obstante as questões acima expostas que apontam para a invalidade da Resolução 445/2020, ela também macula profundamente a garantia constitucional de acesso à justiça da população residente nos municípios que são sede das comarcas “agregadas”, gerando uma restrição ilícita de direitos individuais e coletivos desses cidadãos.

A medida de agregação de comarcas (ou mesmo a sua extinção se aqui se entender como de caráter definitivo), tal como realizada pela resolução aqui impugnada, vem evidente prejuízo para a população que pode e deve continuar a poder pleitear seus direitos junto ao Foro de seu domicílio. Tal modificação, prejudicial portanto ao acesso à justiça – indiscutivelmente uma garantia constitucional –, não pode ser aceita.

Conforme este Conselheiro tem ciência, a Constituição Federal conformou em seu artigo 5º, inciso XXXV, o fundamento do acesso à justiça, alçando-o ao patamar de direito fundamental: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Tal garantia de inafastabilidade da jurisdição busca justamente a proteção e promoção do respeito de direitos fundamentais dos cidadãos – uma proteção

19

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



igualitária desses jurisdicionados, frise-se. Nessa baila, não pode o Poder Judiciário distanciar-se da priorização do acesso facilitado e ampliado do cidadão ao sistema de justiça, sendo a sua democratização uma atribuição finalística sua. Tais diretrizes devem orientar as decisões organizacionais das Cortes dentro de sua autonomia administrativa.

Considerando que serão afetados milhares de cidadãos residentes nos municípios cujas comarcas estarão sendo agregadas, a Resolução 445/2020 afronta diretamente o direito de acesso à justiça, ao se criar novos e muitas vezes insuperáveis obstáculos para que essas pessoas consigam ter o efetivo acesso.

Isso, por exemplo, se materializa nas dezenas de quilômetros que passam a ter que percorrer para ir ao fórum da comarca mais próxima. Até o presente momento o Tribunal Requerido não apresentou qualquer medida mitigatória de tal distancia a ser percorrida pelo jurisdicionado.

Deve ainda ser considerado, ainda que não esteja expressamente previsto no texto legal, que há uma relação direta entre a existência de transporte público regular e a observância do direito fundamental de acesso à Justiça, que infelizmente também foi ignorada neste projeto.

20

A afronta à garantia do acesso à justiça não se concretizaria se as integrações/ agregações a serem realizadas não impedissem o cidadão de acesso às novas unidades integradas, o que somente seria viável (para maioria da população), na hipótese de estar previsto expressamente a existência e manutenção de transporte público regular.

Contudo, como já mencionado, infelizmente, esta foi uma questão claramente desprezada. Esta questão não foi sequer mencionada ou levada em consideração na Resolução TJPE 445/2020, desde o que foi publicizado.

Conforme já destacado acima, a mencionada resolução da Corte Requerida não traz qualquer previsão mais concreta sobre a adoção de medidas mitigatórias à “agregação” de comarcas de modo a restar preservado o direito fundamental do acesso à justiça dos jurisdicionados tal qual previsto entre os §§ 2º e 5º, do art. 9º, da Resolução 184/2013.

Registra-se, para todos os efeitos, as longas distâncias entre as comarcas agregadoras e agregadas, sem que existam linhas regulares de ônibus ou outros



meios de transporte, demonstrando o possível impedimento para àqueles jurisdicionados que não possuem carro de que possam requestrar a nova Comarca que os atende.

Ao que tudo indica, a realidade de deslocamento do jurisdicionado, bem como dos próprios servidores do poder judiciário não foi levada em consideração quando da elaboração das propostas de integração.

Ora, nesse aspecto, percebe-se com clareza que a medida afeta diretamente princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, que é justamente o princípio do acesso à Justiça.

Sob essa perspectiva, decisões administrativas sobre reorganização judiciária não podem ser vistas apenas como questões *interna corporis*. É crucial compreender o sistema de justiça como um aparato, desenhado constitucionalmente, para a tutela de direitos dos cidadãos.

13. Por fim, em somatório ao acima dito, a medida em análise transgredir a ordem jurídico-constitucional também no que diz respeito a garantia de vedação ao retrocesso social.

21

Ressalte-se que o art. 9º da Resolução n.184/2013 do CNJ, que serve de fundamento de pretensão validade do ato normativo aqui impugnado, deve ser analisado, interpretado e aplicado à luz da sua compatibilidade com os princípios constitucionais supracitados. Nisso, destaque-se a necessidade de observância da máxima da proporcionalidade e razoabilidade na adoção de medidas normativas restritivas que representem, na prática, o perigo do retrocesso social.

Como acima dito, o artigo 81 da Constituição do Estado de Pernambuco prevê que todo município será sede de comarca judiciária. Nesse âmbito, houve a decisão político-administrativa do constituinte estadual de estabelecer um critério claro e objetivo na organização e partição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, qual seja: que todo Município deverá ser sede de comarca, o que expressa um autêntico compromisso com a ampliação, e não redução, da jurisdição estadual.

O princípio constitucional da vedação de retrocesso social é consubstanciado em haver nos direitos fundamentais um limite para a atuação do legislador infraconstitucional e para o agente público. Desse modo, impede-



se que a atuação estatal venha a contrariar direitos básicos dos cidadãos já garantidos constitucionalmente.

Por conseguinte, o efetivo cumprimento da Resolução CNJ n.184/2013 tem que ver com a adoção de medidas que racionalizem e deem economicidade e eficiência às despesas orçamentarias do Poder Judiciário, não podendo ser elas via de se criar obstáculos no acesso à justiça dos jurisdicionados.

Para além de estudos técnicos e financeiros que embasem a adoção da medida de agregação de comarcas, resta mister também a demonstração pelo Requerido de que não haveria outras medidas administrativas de igual relevo que sejam menos gravosas ao interesse público subjacente e que porventura possam representar uma maior economicidade e efetividade aos cofres públicos sem representar um retrocesso social.

Destaque-se que nas justificativas da Resolução CNJ n.184/2013 encontra-se expresso que se deve ter em vistas na sua aplicação *"o princípio da eficiência que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho da sua função pública"*.

22

14. Diante da afronta aos princípios constitucionais fundamentais acima destacados, deve este Conselho conhecer e julgar totalmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e declarar a invalidade da Resolução TJPE 445/2020.

VII. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

15. Segundo tudo o acima deduzido, afiguram-se presentes no presente caso os requisitos necessários à concessão de liminar no presente Procedimento de Controle Administrativo para que, nesse momento processual, se determine a suspensão dos efeitos da Resolução TJPE 445/2020, editado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, ora Requerido, até o julgamento definitivo desta demanda.

A possibilidade de concessão de medidas liminares em Procedimentos de Controle Administrativo resta presente no artigo 25, inciso XI, do RICNJ, desde que estejam demonstrados: a) a presença de fundado receio de prejuízo ou dano

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



irreparável; e b) risco do perecimento do direito invocado.

Restaram demonstrados, ao longo deste petitório, uma série de vícios graves que eivam de nulidade o ato normativo ora impugnado, com destaque ao desrespeito a resoluções deste CNJ e à afronta de princípios da Administração Pública.

O *periculum in mora* no presente caso é evidente, ante a existência de diversos reflexos do ato ilegal praticado pelo Tribunal de Justiça, todos exaustivamente minudenciados no decorrer desta exordial, assim como devido ao fato de a resolução aqui atacada entrar em vigor em 60 dias após sua publicação, que seja, em 14 de fevereiro de 2021 (art. 12 Resolução TJPE 445/2020).

Em caso de não ser suspensa, a medida resultará na realocação de centenas de servidores judiciários representados por este Requerente.

Por outro lado, aguardar o provimento final de mérito do presente procedimento não trará nenhum prejuízo aos envolvidos, pelo contrário, servirá para conferir maior segurança jurídica e legitimidade ao ato em apreço.

Por fim, a possibilidade de, nos casos de PCA's versando sobre integração/agregação de comarcas, ser concedida medida liminar suspensiva é facilmente encontrável em precedentes recentes deste Conselho:

"Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo. Integração de 27 (vinte e sete) comarcas. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Concessão de medida liminar. Suspensão dos efeitos dos atos administrativos de integração. Necessidade de apresentação dos estudos a este conselho para adoção da medida. Ratificação da liminar pelo plenário do CNJ".

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004481-35.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 315ª Sessão Ordinária - julgado em 04/08/2020).

16. Diante disso, pugna o Requerente pela concessão de medida liminar, para que se determine a imediata suspensão da Resolução TJPE 445/2020, até o julgamento definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo.

VIII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



17. Diante de tudo o aqui exposto, requer-se a Vossa Excelência:

I – Que seja deferida a medida liminar, para que se determine a imediata suspensão da Resolução TJPE 445/2020, até o julgamento definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo;

II - A notificação do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Desembargador Presidente, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessária;

II – Que, no mérito, este Conselho Nacional de Justiça conheça e dê total provimento ao Procedimento de Controle Administrativo ora instaurado, para que seja ratificada a medida liminar concedida e decrete a nulidade da Resolução TJPE 445/2020.

24

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Recife à Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Ricardo Estevão, OAB/PE 8.991

João Batista Pinheiro De Freitas, OAB/PE 8.692

André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748

